

## Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

### Comarca de Itaperuna

#### Juizado Especial Cível da Comarca de Itaperuna

Avenida João Bedim, 356, Cidade Nova, ITAPERUNA - RJ - CEP: 28300-000

### SENTENÇA

Processo: 0801214-41.2022.8.19.0026

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: -----

RÉU: VIVO PARTICIPACOES S.A.

Inicialmente, cumpre destacar que este juízo recebeu inúmeras demandas com identidade de causas de pedir (todas apontando falha na prestação de serviços fornecidos pelo réu, em razão de ausência de sinal de telefonia móvel, no Distrito de Raposo). Foi realizada audiência de instrução e julgamento no presente feito, sendo ouvidos o autor e a preposta do réu, bem como dois informantes trazidos pela parte autora. Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº9.099/95). Decido. O Juízo é competente. A demanda adequada. Presentes, ainda, as condições para o legítimo exercício do direito de ação e os pressupostos processuais. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, em virtude da aplicação e interpretação dos conceitos estabelecidos nos artigos 2º e 3º, incluindo seus parágrafos, ambos do CDC. No caso em tela, a parte autora alega que é cliente da ré e que a referida empresa é a única que fornece serviços de telefonia móvel no Distrito de Raposo. Afirma que a região em que reside (Distrito de Raposo) ficou sem sinal de telefonia móvel por mais de sete dias, em meados de abril. Em defesa, o réu narra que não foi verificada qualquer indisponibilidade no período alegado, e ofício emitido pela ANATEL informa que a cobertura dos serviços fornecidos pela ré na região nos últimos 12 meses foi avaliada de forma satisfatória na maior parte do período. Pela análise das teses e provas acostadas, verifica-se que de fato existiram intercorrências na prestação dos serviços somente no Distrito de Raposo e no período indicado na inicial. Ressalte-se que a ausência de sinal no período indicado na inicial revela fato público e notório, sendo do conhecimento de todos que residem no respectivo Distrito. Aplica-se a norma descrita no artigo 374, I, do CPC. Conseqüentemente, não há necessidade de produzir provas para elucidar fatos públicos e notórios. De acordo com a oitiva dos informantes nestes autos, pode-se concluir que o serviço foi prestado fora do Distrito de Raposo, ou seja, alguns clientes da ré precisaram ir para estrada ou cidades circunvizinhas para conseguir efetuar/receber ligações. O Distrito de Raposo é bem afastado do centro de Itaperuna, o que dificulta a prestação dos serviços, tanto que a única operadora de telefonia que presta serviços na localidade é a ré. O histórico da linha demonstra a utilização da linha, ainda que fora do Distrito de Raposo, o que confirma as alegações dos informantes. De fato, a ausência de sinal e a ausência dos serviços de telefonia geram transtornos para os seus usuários. Entretanto, permanecer sem os referidos serviços pelo período indicado na inicial não gera, por si só, indenização de caráter extrapatrimonial. Estamos diante de



um inadimplemento contratual que não é suficiente para autorizar a sua compensação por danos morais. Ademais, os serviços de telefonia perderam, de regra, sua essencialidade, pois praticamente toda a população utiliza o aplicativo WhatsApp para realizar envio de mensagens e ligações apenas usando o Wi-Fi, não necessitando para tais funções do serviço da operadora de telefonia móvel. Existem outras formas de se comunicar, como a utilização de e-mail, telefone fixo e outros aplicativos com acesso à internet. Nos autos não foi demonstrado que pontualmente a ausência dos serviços de telefonia gerou ao consumidor transtornos que fogem à lógica do mero aborrecimento. Conclui-se, portanto, que os fatos narrados não possuem condão de justificar a indenização pretendida. Inexistente violação dos direitos da personalidade da parte autora, bem como não há que se aplicar o dano moral punitivo, em virtude da notória dificuldade encontrada pelo réu em prestar o serviço no Distrito de Raposo. A melhoria da prestação de serviços de telefonia móvel no Distrito de Raposo deve ser fiscalizada com atenção pela respectiva agência reguladora. Pedido de ressarcimento pelo período em que a parte autora ficou sem utilizar o serviço não será acolhido, pois o serviço foi disponibilizado, sendo certo que os problemas na utilização ocorreram apenas dentro do Distrito de Raposo. Pedido de tutela (restabelecimento da linha) será cassado, uma vez que não ocorreu bloqueio do serviço de maneira individual, mas uma ausência temporária de sinal afetando toda a coletividade, sendo certo que eventual falha coletiva deve ser resolvida pelas vias próprias. Frisa-se que a apresentação do histórico de utilização da linha por parte do réu demonstra que o serviço foi devidamente prestado, com exceção na localidade de Raposo. A localidade em que se encontra o Distrito de Raposo pode se assemelhar a uma grande área de sombra, fato este que, de forma programática, deve servir de alerta à ré para alocar os investimentos necessários no intuito de prestar um serviço eficiente, contínuo e adequado, na forma do artigo 22 do CDC. Pelo exposto, RESOLVO O MÉRITO, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, para JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. CASSO a tutela anteriormente deferida. Sem custas, nem honorários. Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

ITAPERUNA, 4 de dezembro de 2022.

MAURICIO DOS SANTOS GARCIA  
Juiz Titular

